TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011997-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Veículos**Requerente: **JOSE ROBERTO CORREA**Requerido: **JOÃO ALBERTO CORREA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE ROBERTO CORREA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de JOÃO ALBERTO CORREA, também qualificado, alegando ter emprestado ao réu, seu irmão, o veículo *Ford Escort* de sua propriedade, no dia 05 de março de 2012, a pretexto de utilizá-lo para prestar socorro a uma irmã enferma, sendo que o réu veio a devolver o veículo, em data não informada na inicial, todo danificado (sic.) e com várias multas de trânsito, salientando tenha o réu feito uso diverso do veículo, para transporte de material reciclável, tendo orçado o valor dos reparos em R\$ 8.490,00, além de contar o valor de R\$ 340,50 em multas de trânsito, reclamando a condenação do réu a pagar-lhe indenização nos valores referidos, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido sustentando ter cumprido o compromisso firmado, que só restringia permitir o uso do veículo por terceiros, e porque o veículo já contava mais de 17 anos de uso ao tempo em que assumiu sua pose, é de se presumir já contasse várias avarias mecânicas cujo reparo não pode ser agora postulado, até porque o autor não tratou de fazer vistoria naquela ocasião, e porque utilizou o veículo somente para o transporte da irmão, conclui seja improcedente o pedido, admitindo a responsabilidade pelo valor das multas.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial e o feito foi instruído com o interrogatório das partes, que dispensaram a produção de outras provas, reiterando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no saneador, restaram como pontos controvertidos, cujo ônus probatório foi imputado ao autor, o fato <u>a.-</u> das condições do veículo ao tempo do empréstimo, <u>b.-</u> que o réu utilizou o veículo para coleta e transporte de material reciclável, e <u>c.-</u> de quais os danos efetivamente praticados pelo réu no veículo.

Sobre as condições do veículo ao tempo do empréstimo, o próprio réu admitiu que o veículo "era bom", ressalvando, entretanto, que o motor "queimava óleo" (sic.) e que

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

devem ser considerados o uso desde o ano de sua fabricação, 1995.

E de fato, é preciso seja feita tal consideração, como adiante se verá.

A respeito do fato de que o réu tenha utilizado o veículo para coleta e transporte de material reciclável, é fato que o próprio réu admite, como também admite o transporte de ferramentas para prática do ofício de jardinagem.

A justificativa do réu para essa conduta é a de que o autor "não pediu" o carro de volta.

E de fato é relevante essa questão, pois se o próprio autor afirma que a irmã permaneceu poucos meses sob os cuidados do réu, considerando a entrega do veículo ainda em maio de 2012 e o reclamo de indenização somente em dezembro de 2014, sem que tenha, durante todo esse período, buscado verificar ou fiscalizar as condições de guarda do bem que lhe pertencia, não nos parece se possa imputar apenas e tão somente ao réu as consequências do resultado.

Não se olvida que o documento pelo qual formalizado o empréstimo tenha feito referência específica a que a responsabilidade pela conservação e pelos danos no veículo recairiam sobre o réu, mas isso não retira do réu a razão de entender que o empréstimo iria além da vinculação aos cuidados com a irmã, já que o autor, vale repetir, olvidou de quaisquer cuidados durante mais de dois (02) anos, mesmo tendo a pessoa do irmã, ora réu, como de difícil trato como ele mesmo afirma em seu interrogatório.

À vista dessas considerações, cumprirá, tomando-se em conta as condições do empréstimo e o desinteresse do autor em retomar o veículo, não se poderá considerar como de responsabilidade do réu senão os danos abusivamente causados ao veículo, por mau uso.

Assim é que os valores referentes a reparos de danos causados pelo uso normal do veículo deverão ser tomados na proporção de um terço (1/3) do total orçado, atento a que o veículo, fabricado no ano de 1995, contasse 18 (dezoito) anos de uso ao tempo do empréstimo, de modo que fica arbitrada em dois terços (2/3) a redução decorrente do desgaste das condições gerais do veículo por conta de seu uso.

Portanto, da soma dos valores das notas fiscais e orçamentos de fls. 21 (R\$ 1.270,00), fls. 22 (R\$ 501,00), fls. 26 (R\$ 40,00), fls. 27 (R\$ 124,00), fls. 33 (R\$ 1.860,00) e fls. 34 (R\$ 753,60), que tratam de peças de motor, suspensão e freios, imputa-se à responsabilidade do uso do réu o valor de R\$ 1.516,20 (=R\$ 4.548,60 : 3).

Já os reparos de que tratam as notas fiscais e orçamentos de fls. 24 (*R*\$ 370,00), fls. 30 (*R*\$ 420,00), fls. 31 (*R*\$ 40,00), fls. 35 (*R*\$ 20,00) e fls. 36 (*R*\$ 100,00), por tratar da troca do capô traseiro do veículo com seus respectivos acessórios, peça que o próprio réu admitiu tenha se quebrado, necessitando ser amarrada com arame (sic.), sua responsabilidade é integral, até porque se trata de dano compatível com o uso indevido do veículo de passeio para o transporte de carga de material reciclável, devendo assim responder pela soma dos valores, em R\$ 950,00.

O recibo de fls. 37, porquanto ilegível a identificação da peça substituída, não permitindo ao magistrado aferir sua relação com a questão discutida, fica rejeitado.

Também a lavagem do veículo (R\$ 120,00) é devida pelo réu, na medida em que o uso do veículo para transporte de ferramentas de jardinagem e de restos de recicláveis

fatalmente causará acúmulo de sujeira acima do que se poderia tomar por "normal" para o caso.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Tem-se, assim, que a responsabilidade do réu pelos danos apontados nas notas e orçamentos acostados à inicial totaliza R\$ 2.586,20.

Não socorre ao réu a versão de que não teria assumido responsabilidade alguma pelos danos causados ao veículo, em primeiro lugar porque tal responsabilidade está expressa no documento de fls. 15, e, depois, porque em todo o caso, pelo só fato do uso abusivo do bem já acarretaria ao réu a responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes.

Em relação às multas, o réu é confesso e sequer discute sua responsabilidade em pagá-las, de modo que fica acolhido o pedido para acrescer à condenação o valor de R\$ 340,50.

O valor da indenização soma, portanto, R\$ 2.926,70, e deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos documentos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu JOÃO ALBERTO CORREA a pagar ao autor JOSE ROBERTO CORREA a importância de R\$ 2.926,70 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos documentos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA